

**ENUNCIADO - PROVA DISCURSIVA DE PROCURADOR JURÍDICO**

No âmbito do Município de Beta, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano encaminhou ao Departamento competente solicitação para a promoção de licitação visando à contratação de serviço de engenharia que tem ações objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e de qualidade, tendo providenciado os documentos suficientes na fase interna da licitação a título de estudo técnico preliminar, termo de referência, projetos e estimativa de custos unitários, nos quais constaram, fundamentadamente, os requisitos de participação a serem exigidos dos licitantes.

Foi publicado o Edital de Licitação sob a modalidade Pregão, o qual fixou que a primeira fase seria a de classificação de propostas, sucedida da habilitação de documentos apenas à licitante vencedora.

Constou das exigências editalícias que os licitantes apresentassem, a título de pré-habilitação, caução de suas propostas, no valor de 1% do valor estimado para a contratação, bem como demonstrassem experiência de um profissional, que fosse o responsável técnico vinculado à pessoa jurídica licitante, em escopos congêneres ao licitado.

Dez pessoas jurídicas participaram da licitação.

A proposta financeira da licitante sociedade empresária AB foi a menor, tendo atingido 60% (sessenta por cento) do valor orçado pela Administração a título de estimativa prévia de custo.

A licitante AB foi instada a demonstrar a exequibilidade de seus preços, tendo comprovado compatibilidade com os seus custos, embora não estivesse logrando nenhuma margem de lucro com as condições de sua proposta.

Seus documentos habilitatórios foram avaliados e aprovados pela Administração, tendo a licitação sido, afinal, homologada, com a decorrente celebração de contrato administrativo entre o Município de Beta e a pessoa jurídica AB.

Houve mora por parte da pessoa jurídica AB no início da execução do contrato, a qual foi objeto de sanção administrativa e, após, aferiu-se retomada da regular execução contratual.

Não obstante, algumas semanas depois, o Município recebeu informação de ter havido notícia de fato com críticas à juridicidade da licitação no âmbito do Ministério Público do Estado.

Ato contínuo, o Município foi regularmente citado, em 1.º de setembro de 2025, uma segunda-feira, *por meio de oficial de justiça*, da propositura de ação civil pública pelo MP, mesma data em que juntado aos autos o mandado positivo de citação do Município e da pessoa jurídica AB, correu na ação.

Sustentou o Ministério Público Estadual que a licitação em referência seria inválida, isto pois não poderia ser adotada a modalidade licitatória do Pregão para a contratação de um serviço de engenharia, oportunidade em que deveria ter sido o certame regido pela modalidade da Concorrência, de modo que primeiro se desse a fase de habilitação de documentos e, apenas depois, fossem abertas as propostas, privilegiando a tecnicidade dos licitantes e não apenas o seu preço.

Aduz o *Parquet* que a exigência de caução de proposta é ilícita para a modalidade do Pregão e que a exigência de experiência do profissional vinculado à pessoa jurídica licitante é um vício, pois que a legislação determina a demonstração de experiência e *expertise* pela pessoa jurídica proponente e não pela pessoa natural que porventura por aquela se responsabilize tecnicamente.

Argumenta, ao fim, que a Administração aceitou preço inexequível para a celebração do contrato.

O conjunto destas falhas implica, segundo o Ministério Público, grave restrição indevida à competição e risco de mora, justamente tendo se aferido o inadimplemento relativo por parte da Contratada, o qual poderá se repetir com prejuízos ao interesse público.

Postula, por tudo, pela tutela de urgência obstativa do prosseguimento da execução contratual e pela invalidação do contrato administrativo, desconstituindo-o.

O MM. Juiz da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Beta determinou, ao receber a ação, além da citação dos Réus, o diferimento da análise da tutela de urgência, para que também sobre ela se manifestasse o Município quando do exercício do contraditório, visando à apreciação jurisdicional consentânea à prudência e ao devido processo legal.

Na condição de procurador jurídico do Município de Beta, adote a medida processual cabível e a de corrente Peça Prático-Profissional visando à defesa do ato e de seus efeitos, tendo em consideração, inclusive, que o serviço de engenharia contratado já foi em parte executado e é de relevante interesse público para a ordenação da cidade.

Considerando a data de citação do Município, date a Peça Prático-Profissional no último dia do prazo incidente. Desconsidere, em seu cômputo, quaisquer feriados nacionais ou locais porventura situados no período.

### **GABARITO**

1) PEÇA (11,5 PONTOS): A peça processual cabível é a Contestação (11,0 pontos), com fundamento legal nos arts. 335 e ss. do CPC (0,5 ponto pela menção a fundamento legal válido).<sup>1</sup>

2) ENDEREÇAMENTO (4,0 PONTOS): Deverá ser endereçada à 3<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública da Comarca de Beta (4,0 pontos).

3) QUALIFICAÇÃO (4,0 PONTOS): As partes deverão ser qualificadas, de modo que a contestação é apresentada pelo Município de Beta, inscrito no CNPJ n.º (...), sediado (...) (2,0 pontos), na ação movida pelo Ministério Público Estadual, por meio de sua (...) Promotoria de Justiça de Beta (2,0 pontos).

### **4) FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

4.1.) DOS FATOS (5,0 PONTOS): Deve haver adequada contextualização dos tópicos da divergência (5,0 pontos).

#### **4.2.) DA PRELIMINAR (8,5 PONTOS):**

(i). deverá ser sustentado o descabimento do pedido de tutela de urgência, pois que ausentes a probabilidade do direito e o perigo na demora que são pressupostos para tanto, havendo, por outro lado, risco inverso em desfavor do interesse público (8,0 pontos), cf. artigos 300 e ss. do CPC (0,5 ponto pela menção a qualquer fundamento legal cabível).

4.3.) DO MÉRITO (49,0 PONTOS), sendo suscetíveis de pontuação os seguintes argumentos:

(i). o Pregão é modalidade licitatória cabível e, inclusive, *obrigatória* para certames que versem sobre serviços de engenharia comum, caractere de que se reveste o pretendido serviço por ser padronizável e objetivamente descrito em Edital (8,0 pontos), cf. artigos 6º, XXI, “a”, e XLI, e 29 da Lei Federal n.º 14.133/2021 (0,5 ponto pela menção a qualquer fundamento legal cabível);

---

<sup>1</sup> O equívoco na eleição da peça processual cabível culmina na atribuição de nota 0,0 (zero), conforme regramento editalício.

(ii). ainda que Concorrência fosse, não haveria, em regra, a inversão de fases solicitada pelo Ministério Público do Estado, a qual se tornou excepcional e sujeita à justificativa específica mesmo para a modalidade da Concorrência no regime da nova lei de licitações, tendo havido prioridade à fase de classificação de propostas com vistas à ampliação da competição, seleção da proposta mais vantajosa à Administração e celeridade no rito licitatório (**8,0 pontos**), cf. artigo 17 da Lei Federal n.º 14.133/2021 (**0,25 ponto pela menção a qualquer fundamento legal cabível**);

(iii). a nova lei de licitações tornou lícita a exigência de caução de proposta nos termos do Edital (de até 1% do valor orçado pela Administração), visando à eventual reparação dos dados decorrentes da não manutenção da proposta licitatória, mesmo na modalidade do Pregão (**7,5 pontos**), cf. artigo 58 da Lei Federal n.º 14.133/2021 (**0,25 ponto pela menção a qualquer fundamento legal cabível**);

(iv). a qualificação técnica-profissional consiste na experiência da pessoa natural responsável técnica pelo objeto licitado, o que é diferente da capacidade operacional da pessoa jurídica, perfazendo exigências autônomas e lícitas, seja de modo isolado, seja de modo cumulativo, cada qual com o seu objetivo de demonstração de capacidade técnica (**7,5 pontos**), cf. artigo 67 da Lei Federal n.º 14.133/2021 (**0,25 ponto pela menção a qualquer fundamento legal cabível**);

(v). os percentuais das propostas de preços em comparação ao valor orçado pela Administração induzem a apenas presunção relativa de inexistência de equilíbrio, a qual pode ser mitigada diante de prova de sua exequibilidade, não havendo condicionante à validação relacionada à demonstração de lucros empresariais, tema afeito à matéria interna de gestão, haja vista a possibilidade de outros interesses válidos (que não apenas o lucro imediato) viabilizarem a regular atuação empresarial em matéria licitatória (captação de acervo técnico atestável, v.g.) (**8,0 pontos**), cf. artigo 59, IV e § 2º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, além de doutrina e jurisprudência (**0,25 ponto pela menção a qualquer fundamento legal cabível**);

(vi). qualquer decisão judicial invalidatória deve se atentar, no juízo ponderativo, a que a satisfação de valores jurídicos deve ter importância superior ao peso provocado na restrição do conjunto de regras e princípios colidentes, de modo que, no caso concreto, o contrato administrativo já foi celebrado e está em execução de relevante interesse público, demonstrando a desproporcionalidade da pretensão do Ministério Público (**8,0 pontos**), cf. artigos 20 a 22 da LINDB e 147 da Lei Federal n.º 14.133/2021 (**0,5 ponto pela menção a qualquer fundamento legal cabível**).

**5) DOS PEDIDOS/CONCLUSÃO (14,0 PONTOS):**

5.1. Em âmbito de preliminar, deve ser pleiteado o indeferimento da tutela de urgência, por ausência de seus pressupostos autorizadores, nos termos dos artigos 300 e ss. do CPC (**3,0 pontos**);

5.2. No mérito, a improcedência da ação, diante dos fundamentos jurídicos supra expostos (**5,0 pontos**);

5.3. Deve haver requerimento de produção de provas nas modalidades pertinentes às divergências (**2,5 pontos**).

5.4. Considerando o prazo de contestação em dobro (art. 183, CPC), calculado em dias úteis (art. 219, CPC), a Peça deve estar datada em 13 de outubro de 2025 (**3,5 pontos**).

**6) ORGANIZAÇÃO DA PEÇA (4,0 PONTOS):** Organização da peça, com adequada ordem de identificação do endereçamento, qualificação, fatos, direito e pedidos, com sinalização do local, data, espaço para assinatura e número de inscrição na OAB (sem identificação do subscritor) (**4,0 pontos**).